

económico findo, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 332.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios pela forma seguinte:

Instituto de Medicina Legal do Pôrto

Despesas com o material:

Artigo 332.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 29.834\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 29.834\$ na verba do n.º 1) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 6 de Maio de 1942, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das verbas das alíneas a) e b), respectivamente «Dos serviços de engenharia» 53.000\$ e «Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima» 230.000\$, do n.º 3) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1942, no total de 283.000\$, a sair das verbas das alíneas b), c), d) e e), respectivamente «Quadro administrativo» 54.000\$, «Quadro dos serviços de cais e entrepostos» 10.000\$, «Quadro dos serviços marítimos» 72.000\$ e «Quadro dos serviços de engenharia» 40.000\$, do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» e do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» 47.000\$ e do n.º 4) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» rubrica «Cabos de mar» 60.000\$, do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 7 de Maio de 1942.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

Emissora Nacional de Radiodifusão

Decreto n.º 32:014

O artigo 6.º da organização de serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão — decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940 — estabelece que este organismo exercerá a sua função informadora em matéria de noticiário nacional e estrangeiro por forma a guardar um conveniente equilíbrio entre as actividades da radiodifusão e da imprensa, como elementos fundamentais na formação da opinião pública. E neste sentido convém

tomar certas providências, sobretudo pelo que respeita à elaboração de noticiários radiofónicos e à publicidade de carácter comercial feita através da rádio.

Por outro lado, mostra-se vantajoso fazer uma classificação das estações emisoras de radiodifusão, agrupando-as segundo o critério da sua expansão e alcance, que parece ser o mais aconselhável nas actuais circunstâncias.

Nestes termos, tendo em atenção o artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:783, de 29 de Junho de 1933, e o n.º 5.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As estações emisoras de radiodifusão portuguesas funcionando na faixa de 550 a 1:560 kHz (ondas hectométricas) são agrupadas nas seguintes categorias:

a) Estações de expansão geral (nacionais):

Estações satisfatoriamente audíveis até ao limite da zona máxima de acção agradável correspondente à frequência utilizada;

b) Estações de expansão regional (regionais):

Estações que, não satisfazendo às condições anteriores, funcionem com potência superior a 0,5 kW antena;

Subdivididas em:

- 1.ª classe (número de ouvintes servidos superior a 50 por cento do total);
- 2.ª classe (número de ouvintes servidos compreendido entre 30 e 50 por cento);
- 3.ª classe (número de ouvintes servidos inferior a 30 por cento);

c) Estações de expansão local (locais):

Estações funcionando com potência inferior a 0,5 kW antena;

Subdivididas em:

- 1.ª classe (número de ouvintes servidos superior a 30 por cento do total);
- 2.ª classe (número de ouvintes servidos compreendido entre 10 e 30 por cento);
- 3.ª classe (número de ouvintes servidos inferior a 10 por cento).

Art. 2.º É da competência dos C. T. T. a classificação das estações emisoras a que se refere o artigo anterior, devendo porém tal assunto ser submetido previamente a exame em reunião conjunta de representantes daquele organismo e da Emissora Nacional, de harmonia com o disposto no artigo 10.º e § único do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940.

Art. 3.º Em princípio, e como regra, a publicidade radiofónica de natureza comercial é julgada contrária aos interesses da radiodifusão e aos seus fins, prevenindo-se porém que em circunstâncias muito especiais possam ser autorizadas excepcionalmente a fazer esta espécie de publicidade as estações emisoras locais ou regionais. Neste caso, as respectivas estações emisoras continuarão sujeitas, por esta actividade lucrativa, ao pagamento da contribuição industrial.

Art. 4.º O noticiário radiofónico deverá ser redigido em regra por forma breve e concisa, limitando-se ao assunto essencial da notícia e sem o desenvolvimento dos seus pormenores. Quando o noticiário fôr colhido na imprensa é obrigatória a declaração da origem.

§ único. A reprodução na íntegra de artigos ou notícias da imprensa não se fará com menos de oito horas de intervalo entre a saída do jornal e a emissão, salvo

quando se trate de assuntos de alto interesse público a que convenha dar o maior relêvo.

Art. 5.º A informação noticiosa dos postos emissores de radiodifusão não poderá ser fornecida em mais de três períodos fixos, de duração não superior a quinze minutos, e conforme os horários aprovados pelos serviços competentes do Estado, que devem ter sempre em atenção a necessidade de evitar a concorrência da radiodifusão para com a imprensa.

§ 1.º Nos noticiários radiofónicos é recomendável aconselhar aos radio-ouvintes que procurem no jornal lido habitualmente os pormenores das informações fornecidas pela rádio.

§ 2.º Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:937, de 21 de Setembro de 1939, é expressamente proibido, tanto à rádio, como à imprensa, fazer uso publicitário de comunicações recebidas das emissoras de radiodifusão estrangeiras sem obter uma autorização especial e sem o inteiro cumprimento das condições impostas nessa autorização.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica à Emissora Nacional de Radiodifusão, devendo os horários das suas informações noticiosas, através das várias estações emisoras, ser fixados pela direcção deste organismo, de harmonia com as directrizes do Governo e as superiores conveniências do Estado.

Art. 6.º O imposto do selo de 3 por cento sobre a publicidade jornalística será aplicado também à publicidade radiofónica nos casos em que esta fôr excepcionalmente autorizada.

Art. 7.º As dúvidas ou omissões que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.